



SPU - Sistema de Protocolo Único

Prefeitura Municipal de Fortaleza

P510402/2025

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/PROTOCOLO

DATA DE ABERTURA:
04/12/2025 - 15:31

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/COPREG

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
04/12/2025 - 16:05

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO INTERESSADO
C. Rolim Motos Ltda

RESUMO DO PROCESSO:

À
SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - AMC REF.: Pregão Eletrônico nº 90257/2025.Processo A.C. nº P207620/2025.
ROLIM MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.685.620/0001-62, com sede à Avenida José Jatahy, nº 677, Farias Brito, CEP: 60.325-330, Fortaleza - Ce., neste ato representada pelo Sr. Fernando Hugo de Albuquerque Neto, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, inscrito no CPF sob o nº 941849763-87 e portador da Carteira de Identidade nº 98002273218 SSP/CE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90257/2025, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I
- DA TEMPESTIVIDADE A possibilidade da presente impugnação está prevista no subitem 13.1 do instrumento convocatório, segundo o qual: 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital e pedir esclarecimentos deste Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Logo, considerando que a sessão está marcada para 09/12/2025, a apresentação desta peça é tempestiva. II

- DOS FATOS É cediço que a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 90257/2025, tendo como objeto a seleção de empresa para registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de motocicletas e seus acessórios. Ocorre que, após criteriosa análise do instrumento convocatório, foram identificadas irregularidades de natureza relevante, que afrontam os princípios norteadores do processo de contratação pública e acarretam prejuízos concretos ao interesse público. Diante desse cenário, a presente impugnação tem por objetivo exercer o controle social e contribuir com a melhoria do processo, provocando a necessária correção das disposições editalícias, de modo a preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que as condições de participação sejam compatíveis com os princípios da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Superada a exposição fática, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a presente impugnação. III

- DOS FUNDAMENTOS III.1
- Do equívoco sobre o parcelamento do objeto e a inconsistência entre o critério de julgamento "MENOR PREÇO POR ITEM" e a previsão de "GRUPO ÚNICO". Preliminar - ETP, documento preliminar, que corresponde a fase inicial de planejamento, informa que "Optou-se pelo parcelamento da contratação". Em seguida, o próprio documento prossegue afirmando que o parcelamento "amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de um número maior e mais diversificado de fornecedores, inclusive de empresas de menor porte", vinculando tais vantagens à opção pelo chamado "parcelamento da solução". Nota-se, no entanto, que o órgão acabou por confundir o conceito de parcelamento do objeto, que pressupõe avaliar a viabilidade de dividir a contratação em itens/lotes para ampliar a competitividade, com o simples fornecimento parcelado. Essa confusão se torna relevante na medida em que no desenvolvimento do Edital e do Termo de Referência há uma inconsistência entre o critério de julgamento "menor preço por item" e a previsão de "grupo único". O Edital informa, logo em sua capa, que o critério de julgamento adotado será o de "MENOR PREÇO POR ITEM" e ao tratar sobre a etapa competitiva, no subitem 5.6, diz que "O lance deverá ser ofertado pelo VALOR UNITÁRIO DO ITEM". Entretanto, o subitem 1.1.1 do instrumento convocatório dispõe que "A licitação será realizada em GRUPO ÚNICO", dando a entender que será adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, previsto no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Mantendo a mesma confusão, o Termo de Referência prevê o seguinte: 2.2. Este objeto será realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com a forma de fornecimento POR DEMANDA.2.3. As especificações e os quantitativos do objeto desta licitação estão organizados em um único grupo. Confundindo ainda mais, o subitem 18.1.11 do Termo de Referência faz referência a um suposto "GRUPO 2", que inexistiu no caso. Essa redação não deixa claro se haverá efetivo julgamento por item, com possibilidade de adjudicação e contratação por item ou se o certame, na prática, resultará em adjudicação por grupo, com um único vencedor para a totalidade dos itens. Nessa medida, o Edital tal como redigido se distancia das orientações consolidadas pelos órgãos de

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 202501065

À
C. ROLIM MOTOS LTDA
AVENIDA JOSÉ JATAHY, Nº 677
- Fortaleza/CE

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

Processo de compra: Contratação direta na modalidade Carona nº AD-007.2025 - Contrato nº 20250288

Prezado(a) Senhor(a),

Com vista ao consignado no certame do processo acima citado, realizado no dia 30/05/2025, autorizamos o fornecimento do(s) produto(s)/serviço(s), conforme consignado na ata dos trabalhos e na proposta comercial, conforme a seguir:

Item	Descrição	Marca	Quant./Unidade	Vir.unitário(R\$)	Vir.total(R\$)
1	Motocicleta patrulheiro Especificação: MOTOCICLETA PATRULHEIRO, ON OFF ROAS MINIMO 249CC OU SUPERIOR, MONOCILINDRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249CC, POTENCIA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFREIGERAÇÃO A AR, INJEÇÃP ELETRONICA, PARTIDA ELETRICA, FREIOS: SISTEMA DE FREIOS ABS, PNEU DIANTERIO 21 ARO RAIADO CAMARA DE AR, TRASEIRO 17 OU 18 ARO RAIADO CAMARA DE AR, CAPACETE MUTIFIBRA OU ABS INJETADO, REVESTIDO INTERNAMENTE POLIESTER, POLIURETANO, CAMADAS NYLON ABSORVENTE, AVULSO 1.0 UNIDADE.		10,0000 UNIDADE	41.610,000	416.100,00
TOTAL.:					416.100,00

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS A SEREM ENTREGUES/EXECUTADOS

O(s) produto(s)/serviço(s) deverá(ão) ser(em) entregue(s)/realizado(s) igualmente como consta na Proposta Comercial oferecida no Processo de compra(Contratação direta na modalidade Carona nº AD-007.2025), indicando a marca, a especificação completa e o prazo de validade indicando a especificação completa do(s) produto(s)/serviço(s).

A nota fiscal deverá ser emitida em nome de DEPARTAMENTO MUN. DE TRANS., TRANSP. E RODOVIÁRIO, situada na RUA SALVADOR RIOMAR, CONJUNTO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.505.571/0001-10.

Fica esclarecido que o preço proposto é fixo e irrevogável, ficando por conta do fornecedor todos os impostos, taxas, fretes com riscos e demais encargos que incidam sobre os mesmos, inclusive, se for o caso, fica facultado a apresentação de seguro do(s) produto(s)/serviço(s) em companhia idônea, à critério do contratado, ficando sob suas expensas.

Pag.: 0001

FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento somente será realizado mediante as comprovações das mesmas regularidades exigidas para habilitação da empresa no dia da licitação/contratação direta.

LOCAL DE ENTREGA

A não entrega do(s) produto(s)/serviço(s), perfeitos e em condições de pleno uso imediato, implicará nas sanções previstas na lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e suas alterações.

Aproveitamos para apresentar as nossas cordiais saudações.

São Gonçalo do Amarante-CE, 02 de Junho de 2025

MARCOS FRANKLIN OLIVEIRA DE ARAUJO
Presidente da Amtt
DEPARTAMENTO MUN. DE TRANS., TRANSP. E RODOVIÁRIO
C.N.P.J. (MF). 22.505.571/0001-10

Ciente e de acordo em ____/____/____.

C. ROLIM MOTOS LTDA
C.N.P.J(MF) 04.685.620/0001-62

PUBLICAÇÃO: 2022/20062 - PROCESSO VIPROC Nº 068945932022

ORGÃO CONTRATANTE: POLICIA MILITAR DO CEARA - CNPJ: 01.790.944/0001-72

ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO Nº 52561/2025 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2024/18133

FORNECEDOR:	C. ROLIM MOTOS LTDA			CNPJ/CPF:	04.685.620/0001-62
ENDEREÇO:	Avenida José Jatahy, n 677 - Farias Brito, Fortaleza - CE, 60.010-843			FONE/FAX:	8532883533
COD. CATÁLOGO	COD. ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1715854	2	MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 249 CC OU SUPERIOR, MONOCILINDRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249 CC, POTENCIA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFRIGERACAO A AR, INJECao ELETRONICA, PARTIDA ELETRICA, FREIOS SISTEMA DE FREIO ABS, PNEUS DIANTEIRO 21 ARO RAIADO CAMARA DE AR, TRASEIRO 17 OU 18 ARO RAIADO CAMARA DE AR, CAPACETE MULTIFIBRA OU ABS INJETADO, REVESTIDO INTERNAMENTE POLIESTER, POLIURETANO, CAMADAS NYLON ABSORVENTE, AVULSO 1.0 UNIDADE. MARCA: YAMAHA/YAMAHA	37,00	41.610,0000	1.539.570,0000
TOTAL DA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO:					1.539.570,00
Dotação Orçamentária : 10100003.06.181.196.12100.15.449052.1.5009100000.0					
OBS: OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DESTA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO SÃO ORIGINÁRIOS DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROGRAMÁTICAS ACIMA.					
PARA USO DO ÓRGÃO CONTRATANTE					
POLICIA MILITAR DO CEARA			Data de emissão: 26/06/2025		
ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR Gestor de Compras			 (carimbo e assinatura)		
AVISO IMPORTANTE AO FORNECEDOR: Endereço de entrega: Rua Carlos Araújo, n S/N, COMANDO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - Prazo entrega/ Início serviço: 120 dias, contados a partir do recebimento desta ordem de compra/serviço.					
ESTA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO FOI EMITIDA DE ACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Nº 20220067, DEVENDO O FORNECEDOR ENTREGAR OS ITENS/PRESTAR OS SERVIÇOS NAS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES, PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES NELE EXPRESSOS, EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO DE COMPRAS VIGENTE. Observações: 					
PARA USO DO FORNECEDOR					
C. ROLIM MOTOS LTDA			DATA: ____/____/____		
FAÇO-ME CIENTE DESTA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO, A QUAL ESTÁ DE ACORDO COM A CONTRATAÇÃO REFERIDA ACIMA.			 (carimbo e assinatura)		
OBS: PRIMEIRA VIA PARA O FORNECEDOR/SEGUNDA VIA PARA O ÓRGÃO CONTRATANTE.					

NOTA DE EMPENHO - Nº 28070025

DADOS DO EMPENHO

DATA EMISSÃO	TIPO	MODALIDADE / Nº LICITACAO	Nº CONTRATO
28/07/2025	Ordinário	Ata de Registro de Preço / 0907.01/2025CAR	202507230001

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E FONTE DE RECURSO

U. Orçamentária: 1301 Secretaria de Segurança e Transito
Função: 04 Administração
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 0021 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO
ProjAtividade: 2132 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSITO
Natureza: 44905200 Equipamentos e Material Permanente
F.Recurso: 1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Demonstrativo do Saldo da Dotação

Ficha	Saldo Anterior (R\$)	Valor Empenho (R\$)	Saldo Atual
1264	333.440,00	166.440,00	167.000,00

Dados do Credor

Credor: C. ROLIM MOTOS LTDA
Endereço: AV. JOSÉ JATAHY
C.N.P.J.: 04.685.620/0001-62

Histórico de Empenho

AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS, ZERO QILÔMENTROS, DESTINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ACARAU CEARÁ. CONFORME CONTRATO Nº202507230001.

ITENS DO EMPENHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
66922	MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 149 CC OU SUPERIOR, MONOCILINDRICA, PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFRIGERA	UN	4,00	41.610,00	166.440,00
Total Liquido:(R\$)					166.440,00

EU, JORGE ALAN COLARES DE ANDRADE, NO USO COMPETENTE DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES DE ORDENADOR(A) DA DESPESA DO(A) Prefeitura Municipal de Acarau, AUTORIZO O FORNECIMENTO OU EXECUÇÃO DO SERVIÇO ORA DESCRITOS, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESTA NOTA DE EMPENHO Nº DADOS DO EMPENHO. A(OS) 28 DE JULHO DE 2025

ISYSERVICE CONTABILIDADE LTDA

Responsável pela Elaboração

JORGE ALAN COLARES DE ANDRADE

Ordenador



Estado do Ceará

Município: Redenção

Prefeitura Municipal de Redenção

EXERCÍCIO: 2025

NOTA DE EMPENHO - Nº 29050002

DADOS DO EMPENHO

DATA EMISSÃO	TIPO	MODALIDADE / Nº LICITACAO	Nº CONTRATO
29/05/2025	Ordinário	Ata de Registro de Preço / 006/2025 AD	006/2025-001 AD

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E FONTE DE RECURSO

U. Orçamentária: 0801 Secretaria Municipal de Infra-Estrutura
Função: 26 Transporte
Subfunção: 782 Transporte Rodoviário
Programa: 0590 Programa de Municipalização do Trânsito
Proj\Atividade: 2084 Funcionamento do Demutran
Natureza: 44905200 Equipamentos e Material Permanente
F.Recurso: 1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Demonstrativo do Saldo da Dotação

Ficha	Saldo Anterior (R\$)	Valor Empenho (R\$)	Saldo Atual
797	167.220,00	83.220,00	84.000,00

Dados do Credor

Credor: C. ROLIM MOTOS LTDA
 Endereço: AV. JOSÉ JATAHY,677
 C.N.P.J.: 04.685.620/0001-62

Histórico de Empenho

REFERNETE A AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 249 CC OU SUPERIOR, MONOCILIN-DRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249 CC, POTENCIA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFRIGERAÇÃO A AR, INJECAO ELETRONICA, PARTIDA ELETRICA, FREIOS SISTEMA DE FREIO ABS, PNEUS DIANTEIRO 21 ARO RAIADO, CAMARA DE AR, TRASEIRO 17 OU 18 ARO RAIADO, CAMARA DE AR, CAPACETE MULTIFIBRA OU ABS INJETADO, REVESTIDO INTERNAMENTE POLIESTER, POLIURETANO, CAMADAS NYLON ABSORVENTE, AVULSO 1.0 UNIDADE, PARA SUPRIR NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-CE.

ITENS DO EMPENHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
47363	MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 249 CC OU SUPERIOR, MONOCILIN-DRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249 CC, POTENCIA MINIMA	UND	2,00	41.610,00	83.220,00
Total Liquido:(R\$)					83.220,00

EU, LUIS CARLOS CAVALCANTE NETO, NO USO COMPETENTE DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES DE ORDENADOR(A) DA DESPESA DO(A) Prefeitura Municipal de Redenção, AUTORIZO O FORNECIMENTO OU EXECUÇÃO DO SERVIÇO ORA DESCRITOS, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESTA NOTA DE EMPENHO Nº DADOS DO EMPENHO. A (OS) 29 DE MAIO DE 2025

VERA LUCIA SILVEIRA DA COSTA

Responsável pela Elaboração

LUIS CARLOS CAVALCANTE NETO

Ordenador

Estado do Ceará
Município: PARACURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

EXERCÍCIO: 2025

NE

NOTA DE EMPENHO - Nº 23.06.0002

DADOS DO EMPENHO

DATA EMISSÃO	TIPO	MODALIDADE / Nº LICITAÇÃO	Nº CONTRATO	DID
23/06/2025	ORDINÁRIO	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / 2025.05.05.01AD	2025050501.1	
CENTRO DE CUSTO			OBS	
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				

FUNCIONAL PROGRAMATICA E FONTE DE RECURSO

ÓRGÃO: 30 SEC. DE SEG. PUBLICA, CIDADANIA E TRANS.
U. ORCAMENT.: 30.01 SEC.DE SEG.PUBLICA, CIDADANIA E TRANSITO
FUNÇÃO: 06 SEGURANÇA PÚBLICA
SUBFUNÇÃO: 181 POLICIAMENTO
PROGRAMA: 1805 COORDENACAO DAS ACOES DA GUARDA MUNICIPAL
ATIVIDADE: 2.136 MANUTENCAO DAS ACOES DA GUARDA MUNICIPAL
NATUREZA: 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
SUBELEMENTO: 99 OUTROS MATERIAIS PERMANENTES
FONTE: 17.00.000000 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
TIPO CRÉDITO: 1 ORÇAMENTÁRIO
PCASP: 123110501 VEÍCULOS EM GERAL

DEMONSTRATIVO DO SALDO DA DOTAÇÃO

FICHA	SALDO ANTERIOR (R\$)	VALOR DO EMPENHO (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)
1272	690.000,00	416.100,00	273.900,00

DADOS DO CREDOR

NOME: C.ROLIM MOTOS LTDA
ENDEREÇO: AV JOSE JATAHY, 77760.010-843 - FARIAS BRITO - FORTALEZA CE
C N P J: 04.685.620/0001-62 C G F: 063189097 INSC.MUN.: Telefone: 3474-6253/ (85)

HISTÓRICO DO EMPENHO

VALOR EMPENHADO PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, JNTO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,CIDADANIA E TRÂNSITO, CONFORME ADESÃO EXTERNA (CARONA) AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20220067-PMCE E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024/18133.

ITENS DO EMPENHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VAL. UNITÁRIO (R\$)	VAL. TOTAL (R\$)
280157	MOTOCICLETASON-OFF ROAD DE NO MÍNOMO 249 CC OU SUPERIOR	UN	10	41.610,00	416.100,00
Total dos Itens: (R\$)					416.100,00

Eu, **MARCILIO TELES DE QUEIROZ**, no uso competente das minhas atribuições de Ordenador(a) da Despesa do(a) **SEC.DE SEG.PUBLICA, CIDADANIA E TRANSITO**, autorizo o fornecimento ou execução dos serviços ora descritos, obedecidas as condições e especificações desta Nota de Empenho Nº **23060002**. A(os) **23 de Junho de 2025**

Responsável pelo Setor

MARCILIO TELES DE QUEIROZ
ORDENADOR(A)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.001/2025 PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00030.20250519/0005-46

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A autoridade competente da Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito do Município de Paracuru-CE, secretário da pasta, Sr. Marcílio Teles de Queiroz, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30.001/2025 PE, impetrado pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando que no edital constam exigências que impõem caráter restritivo ao certame em tela. Alega que determinar que as condições de participação se vinculem ao que dispõe a Lei nº 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari, e/ou a deliberação do CONTRAN nº 64/2008, caracteriza reserva de mercado, pelo que seria contrário aos princípios que regem as licitações, ferindo a ampla concorrência.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre



PREFEITURA DE
PARACURU
Uma nova história!

buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que a Lei nº 6.729/79 disciplina as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não vinculando a administração pública em suas contratações, pois esta, de acordo com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, bem como a Constituição Federal de 1988, tem que preconizar a livre concorrência, promovendo o tratamento isonômico entre os licitantes, com vistas a garantir a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Aos argumentos, expõe jurisprudência de tribunais como forma de corroborar o apontado e, com isso, requer a modificação do edital com a retirada da imposição das especificações definidas na referida lei.

Cumprе destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. Ratificamos que a elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.



Nesse contexto, nada obsta que em suas contratações, em virtude do princípio da legalidade que regem seus atos, possa prever especificações em seus instrumentos contratuais, visando a atingir da melhor forma o interesse público e a observância dos demais princípios que regem as contratações públicas, dentre os quais destacamos a eficiência e a segurança jurídica.

A Lei nº 6729/1979, conhecida como Lei Ferrari, disciplina as relações entre fabricantes, importadores, distribuidores e concessionários de veículos automotores. Exigir que os veículos a serem adquiridos pela administração submetam-se as condições estabelecidas no referido diploma legal demonstra cautela técnica no processo, estabelecendo segurança ao negócio jurídico, ao definir que a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, esteja sujeita às normas específicas que regulam o tema.

Assim dispondo, cumpre assentar que a Lei Ferrari traz, em seus arts. 1º e 12º, que os veículos novos poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção às vendas diretas pelo fabricante a cliente especiais. As disposições sugerem conceito de “*veículo novo, zero quilômetro*” como o “*de primeiro uso*”. Com isso, tem-se que o veículo novo, para assim ser considerado, deve ser adquirido através de negócio realizado entre concessionário e consumidor final (no caso, a administração pública), pelo que o automóvel revendido por não concessionário ou não fabricante a consumidor final é descaracterizado como veículo novo em seu conceito jurídico.

Ante o exposto, é importante ressaltar que a finalidade do ato, o sentido da especificação “*veículo novo*” não pode ser diverso do que a administração obter veículo que atenda às especificações e não tenha sido registrado/licenciado a outrem antes de sua aquisição.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento quanto ao conceito de “*veículo novo*” trazido pelo CONTRAN.

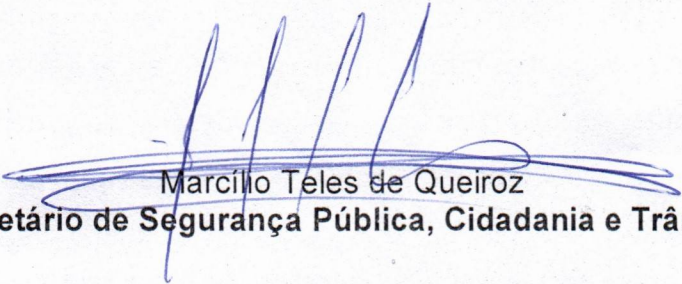


Desse modo, entendemos pela não procedência dos argumentos trazidos pela impugnante, pelo que serão mantidas as exigências do instrumento convocatório, tendo em vista que estas são razoáveis face ao objeto contrato, e tem por propósito garantir a estrita observância da legislação pátria e adequada satisfação do interesse público.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este secretário, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paracuru - CE, 07 de agosto de 2025.


Marcílio Teles de Queiroz
Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito



Governo do Estado do Ceará

Nota de Empenho

Encerrado até Maio

Identificação

Unidade Gestora	Documento	Emissão
180401 - FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA (CNPJ: 27.416.842/0001-85)	2025NE000011	29/07/25
Credor 04685620000162 - C. ROLIM MOTOS LTDA		
Valor 83.220,00 (Oitenta e três mil e duzentos e vinte reais)		

Classificação

Nota de Reserva	2025NR000012
Natureza	449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Unidade Orçamentária	18200004 - FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Programa de trabalho	06.421.197.12075 - Aquisição de Veículos e Aeronaves para o Sistema Peni...
Id. uso	1 - Fonte de Recursos de Outras Fontes Não Destinados à Contrapartida
Identificador Exercício Fonte	2 - Recursos de Exercícios Anteriores
Fonte	712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - ...
Tipo de Detalhamento de Fonte	9 - Detalhamento Geral
Detalhamento de Fonte	200000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO...
Região Planejamento	03 - GRANDE FORTALEZA
Classificação da Ação	4 - MAPP
Indicador Resultado Primário	1 - Primária obrigatória
Emenda Parlamentar	0000.E0000 - Não definida
Projeto	1804010052024I - Aquisição de Veículos e Aeronaves para o Sistema Penite...
Parcela	2
Convênio de Receita	00000000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	00000000000 - Convênio não identificado
Contrato Receita	00000000000 - Sem contrato
Contrato Despesa	0001381437 - 1381437 CONTRATO MIGRADO DO SACC
Programa de Financiamento	0 - SEM PROJETO
Efeito do Documento	Desembolso
Número do Doc. Regularização	0000000000000 - 000000

Detalhamento

Mod. Empenho	Estimativo	Mod. Licitação	13 - Pregão Eletrônico	Emb. Legal	Lei 8666
Origem	1 - Origem nacional	Data Entrega		Local Entrega	
Processo	18001.022655 /2025-51	UF	Ceará	Município	Fortaleza

Itens

Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Item Parcela	Classificação Complementar	Valor
Equipamentos e Material Permanente - Bens Móveis (2)	48 - VEÍCULOS EM GERAL (IP 1945)	SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTRUTURADO - Itaitinga - 3388553		83.220,00

Saldo Dotação

Créd. Disp.	Indisponível antes NE	83.220,00	Valor NE	Saldo após NE
0,00	Pré-Empenhado	83.220,00	Bloqueado	0,00
			83.220,00	0,00

Observação

REFERENTE AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MOTOCICLETAS, CONFORME CONTRATO Nº 008/2025, RELATIVO A ORDEM DE COMPRA/SERVIÇOS Nº 58823/2025 E ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2024/18133

Produtos

Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
VEÍCULOS EM GERAL	2	UNIDADE	41.610,00	83.220,00

Identificação			
Unidade Gestora		Documento	Emissão
180401 - FUNDO PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA (CNPJ: 27.416.842/0001-85)		2025NE000011	29/07/25
Credor	04685620000162 - C. ROLIM MOTOS LTDA		
Valor	83.220,00 (Oitenta e três mil e duzentos e vinte reais)		
Descrição	MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 249 CC OU SUPERIOR, MONOCILINDRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249 CC, POTENCIA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFRIGERACAO A AR, INJECAO ELETRONICA, PARTIDA ELETRICA, FREIOS SISTEMA DE FREIO ABS, PNEUS DIANTEIRO 21 ARO RAIADO CAMARA DE AR, TRASEIRO 17 OU 18 ARO RAIADO CAMARA DE AR, CAPACETE MULTIFIBRA OU ABS INJETADO, REVESTIDO INTERNAMENTE POLIESTER, POLIURETANO, CAMADAS NYLON ABSORVENTE, AVULSO 1.0 UNIDADE. MARCA: YAMAHA/YAMAHA		
Dados de Autenticidade			
	A autenticidade deste documento pode ser verificada por meio do endereço eletrônico abaixo: https://siafe.sefaz.ce.gov.br/Siafe/downloadSignature?token=80342e9afae640fa90178c95a071d133		
Assinaturas			

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024/18133
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20220067 – PMCE
COMPASNET Nº 1907/2022 (SRP)
PROCESSO VIPROC Nº 06894593/2022 – NUP 10061.035161/2024-39
PLANEJAMENTO Nº 2022/20062

Aos 23 dias do mês de julho de 2024, na sede da **Polícia Militar do Ceará**, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, conforme deliberação da Ata do Pregão Eletrônico nº **20220067 – PMCE**, do processo nº **06894593/2022**, do respectivo resultado homologado, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/07/2024, às fls 119, que vai assinada pelo **Diretor de Planejamento e Gestão Interna da PMCE**, gestor do Registro de Preços, pelo representante legal do detentor do registro de preços, todos qualificados e relacionados ao final, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento fundamenta-se:

- I. No Pregão Eletrônico nº 20220067 – PMCE
- II. Nos termos do Decreto Estadual nº 32.824, de 11/10/2018, publicado D.O.E de 11/10/2018.
- III. Na Lei Federal n.º 8.666, de 21.6.93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO.

A presente Ata tem por objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de **MOTOCICLETAS OPERACIONAIS PARA O CPRAIO**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital de Pregão Eletrônico nº **20220067 – PMCE** que passa a fazer parte desta Ata, com a proposta de preço apresentada pelo fornecedor vencedor do Item 2, conforme consta nos autos do Processo nº **06894593/2022**.

Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao detentor do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da sua publicação ou até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se isto ocorrer primeiro.

CLÁUSULA QUARTA – DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Caberá ao Órgão Gestor o gerenciamento deste instrumento, no seu aspecto operacional e nas questões legais, em conformidade com as normas do Decreto Estadual nº 32.824/2018, publicado no D.O.E de 11/10/2018.

CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em decorrência da publicação desta Ata, os órgãos e entidades participantes do SRP poderão firmar contratos com o fornecedor com preços registrados, devendo comunicar ao órgão gestor, a recusa do detentor de registro de preços em fornecer os bens no prazo estabelecido.

Subcláusula Primeira – O fornecedor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para a assinatura do contrato. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período, desde que solicitado durante o seu transcurso e, ainda assim, se devidamente justificado e aceito. A critério da contratante, o contrato poderá ser assinado por certificação digital, com autenticidade reconhecida pelo ICP-Brasil.

Subcláusula Segunda – Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação exigidas no edital, as quais deverão ser mantidas pela contratada durante todo o período da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Os signatários desta Ata de Registro de Preços assumem as obrigações e responsabilidades constantes no Decreto Estadual de Registro de Preços nº 32.824/2018.

Subcláusula Primeira – Competirá ao órgão gestor do Registro de Preços, o controle e administração do SRP, em especial, as atribuições estabelecidas nos incisos I ao VII, do art. 17, do Decreto Estadual nº 32.824/2018.

Subcláusula Segunda – Caberá aos órgãos e entidades participantes, as atribuições que lhe são conferidas nos termos dos incisos I a V, do art. 18, do Decreto Estadual nº 32.824/2018.

Subcláusula Terceira – O detentor do registro de preços, durante o prazo de validade desta Ata, fica obrigado a:

- a) atender aos pedidos efetuados pelos órgãos e entidades participantes do SRP, bem como aqueles decorrentes de remanejamento de quantitativos registrados nesta Ata, durante a sua vigência.
- b) fornecer os bens ofertados, por preço unitário registrado, nas quantidades indicadas pelos órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços.
- c) responder no prazo de até 5 (cinco) dias a consultas do órgão gestor de Registro de Preços sobre a pretensão dos órgãos e entidades interessados.
- d) Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços registrados são os preços unitários ofertados na proposta do detentor de preços desta Ata, os quais estão relacionados no Mapa de Preços dos itens, anexo a este instrumento e servirão de base para futuras aquisições, observadas as condições de mercado.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVISÃO DOS PREÇOS E DA ALTERAÇÃO DA MARCA OU MODELO REGISTRADO

Os preços registrados só poderão ser revistos nos casos previstos no art. 23, do Decreto Estadual nº 32.824/2018.

Subcláusula Única – A marca ou modelo dos itens registrados poderão ser substituídos nos casos previstos no art. 24, do Decreto Estadual nº 32.824/2018.

CLÁUSULA NONA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Os preços registrados na presente Ata, poderão ser cancelados de pleno direito, nas situações previstas no art. 25, e na forma do art. 26, ambos do Decreto Estadual nº 32.824/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO

As aquisições de bens que poderão advir desta Ata de Registro de Preços serão formalizadas por meio de instrumento contratual a ser celebrado entre os órgãos e entidades participantes e o fornecedor.

Subcláusula Primeira – Caso o fornecedor classificado em primeiro lugar, não cumpra o prazo estabelecido pelos órgãos e entidades participantes, ou se recuse a efetuar o fornecimento, terá o seu registro de preço cancelado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e nesta ata.

Subcláusula Segunda – Neste caso, os órgãos e entidades participantes comunicarão ao órgão gestor, competindo a este convocar sucessivamente por ordem de classificação, os demais fornecedores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Subcláusula Primeira – O fornecedor que praticar quaisquer das condutas previstas nos incisos I, II, III, V, VIII, IX e X do art. 37, do Decreto Estadual nº 33.326/2019, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Multa de 10% (dez por cento) sobre o preço total do (s) item (ns) registrado(s).
- b) Impedimento de licitar e contratar com a Administração, sendo, então, descredenciado no cadastro de fornecedores da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da multa prevista neste instrumento e das demais cominações legais.

Subcláusula Segunda – O fornecedor recolherá a multa por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome da contratante, se não o fizer, será cobrada em processo de execução.

Subcláusula Terceira – A multa poderá ser aplicada com outras sanções segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

Subcláusula Quarta – Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As condições gerais da contratação, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da contratante e da contratada, condições de pagamento, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e na Minuta do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro do município da contratante, para conhecer das questões relacionadas com a presente Ata que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.

Assinam esta Ata, os signatários relacionados e qualificados a seguir, os quais firmam o compromisso de zelar pelo fiel cumprimento das suas cláusulas e condições.

Signatários:

Órgão Gestor do SRP:
Nome do Representante:
Cargo:
CPF:
RG:

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ – PMCE
Jorge Costa de Araújo
Diretor de Planejamento e Gestão Interna da PM
513.524.603-78
103.445-1-4 /PMCE

Empresa:
CNPJ:
Nome do Representante:
Cargo:
CPF:
RG:

C. ROLIM MOTOS LTDA
04.685.620/0001-62
Fernando Hugo de Albuquerque
Representante Legal
941.849.763-87
98002273-218/SSP/CE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024/18133
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20220067 – PMCE
COMPRASNET Nº 1907/2022 (SRP)
PROCESSO VIPROC Nº 06894593/2022 – NUP 10061.035161/2024-39
PLANEJAMENTO Nº 2022/20062

Este documento é parte da Ata de Registro de Preços acima referenciada, celebrada entre a Polícia Militar do Ceará – PMCE e a empresa **C. ROLIM MOTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.685.620/0001-62, cujos preços estão a seguir registrados por item, em face da realização do Pregão Eletrônico nº 20220067/PMCE.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	QTD	V. UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	1715854 - MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 249 CC OU SUPERIOR, MONOCILINDRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249 CC, POTENCIA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFRIGERACAO A AR, INJECÃO ELETRONICA, PARTIDA ELETRICA, FREIOS SISTEMA DE FREIO ABS, PNEUS DIANTEIRO 21 ARO RAIADO CAMARA DE AR, TRASEIRO 17 OU 18 ARO RAIADO CAMARA DE AR, CAPACETE MULTIFIBRA OU ABS INJETADO, REVESTIDO INTERNAMENTE POLIESTER, POLIURETANO, CAMADAS NYLON ABSORVENTE, AVULSO 1.0 UNIDADE	YAMAHA	187	41.610,00	7.781.070,00

ANEXO - QUANTIDADE ESTIMADA POR ÓRGÃO PARTICIPANTE

Nº Item	COD. CATÁLOGO – DESCRIÇÃO DO ITEM	ÓRGÃO			TOTAL
		PM	PCCE	SAP	
2	1715854 - MOTOCICLETAS PATRULHEIRO, ON OFF ROAD MINIMO 249 CC OU SUPERIOR, MONOCILINDRICA PATRULHAMENTO MISTO, FLEX, CILINDRADA MINIMA 249 CC, POTENCIA MINIMA 20CV, 04 TEMPOS, REFRIGERACAO A AR, INJECÃO ELETRO-NICA, PARTIDA ELETRICA, FREIOS SISTEMA DE FREIO ABS, PNEUS DIANTEIRO 21 ARO RAIADO CAMARA DE AR, TRASEIRO 17 OU 18 ARO RAIADO CAMARA DE AR, CAPACETE MULTIFIBRA OU ABS INJETADO, REVESTIDO INTERNAMENTE POLIESTER, POLIURETANO, CAMADAS NYLON ABSORVENTE, AVULSO 1.0 UNIDADE	100	77	10	187

Seq.	Órgão/Entidade	ENDEREÇO
1	Polícia Militar do Ceará - PMCE - Órgão Gerenciador	Av. Washington Soares, 7250, Cambéba, CEP: 60.822-142 Fortaleza - CE - Fone: (85) 3101-3581
2	Superintendência da Polícia Civil - PCCE	Rua do Rosário, 199, Centro - CEP: 60.135-050, Fortaleza - CE Fone: (85) 3101-7397
3	Secretaria da Administração Penitenciária - SAP	Rua: Tenente Benévolo, 1055 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60.160-180



À SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - AMC

REF.: Pregão Eletrônico nº 90257/2025.

Processo nº P207620/2025.

A **C. ROLIM MOTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.685.620/0001-62, com sede à Avenida José Jatahy, nº 677, Farias Brito, CEP: 60.325-330, Fortaleza - Ce , neste ato representada pelo Sr. **Fernando Hugo de Albuquerque Neto**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, inscrito no CPF sob o nº 941849763-87 e portador da Carteira de Identidade nº 98002273218 SSP/CE , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90257/2025**, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade da presente impugnação está prevista no subitem 13.1 do instrumento convocatório, segundo o qual:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital e pedir esclarecimentos deste Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Logo, considerando que a sessão está marcada para 09/12/2025, a apresentação desta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

É cediço que a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 90257/2025, tendo como objeto a seleção de empresa para registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de motocicletas e seus acessórios.

Ocorre que, após criteriosa análise do instrumento convocatório, foram identificadas irregularidades de natureza relevante, que afrontam os princípios norteadores do processo de contratação pública e acarretam prejuízos concretos ao interesse público.

Diante desse cenário, a presente impugnação tem por objetivo exercer o controle social e contribuir com a melhoria do processo, provocando a necessária correção das disposições editalícias, de modo a preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que as condições de participação sejam compatíveis com os princípios da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Superada a exposição fática, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a presente impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Do equívoco sobre o parcelamento do objeto e a inconsistência entre o critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM” e a previsão de “GRUPO ÚNICO”.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento preliminar, que corresponde a fase inicial de planejamento, informa que “Optou-se pelo parcelamento da contratação”. Em seguida, o próprio documento prossegue afirmando que o parcelamento **“amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de um número maior e mais diversificado de fornecedores, inclusive de empresas de menor porte”**, vinculando tais vantagens à opção pelo chamado “parcelamento da solução”.

Nota-se, no entanto, que o órgão acabou por **confundir o conceito de parcelamento do objeto**, que pressupõe avaliar a viabilidade de dividir a contratação em itens/lotes para ampliar a competitividade, com o simples **fornecimento parcelado**.

Essa confusão se torna relevante na medida em que no desenvolvimento do Edital e do Termo de Referência há uma inconsistência entre o critério de julgamento “menor preço por item” e a previsão de “grupo único”.

O Edital informa, logo em sua capa, que o **critério de julgamento** adotado será o de “**MENOR PREÇO POR ITEM**” e ao tratar sobre a etapa competitiva, no subitem 5.6, diz que “O lance deverá ser ofertado pelo **VALOR UNITÁRIO DO ITEM**”. Entretanto, o subitem 1.1.1 do instrumento convocatório dispõe que “A licitação será realizada em **GRUPO ÚNICO**”, dando a entender que será adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, previsto no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Mantendo a mesma confusão, o Termo de Referência prevê o seguinte:

2.2. Este objeto será realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento POR DEMANDA.

2.3. As especificações e os quantitativos do objeto desta licitação estão organizados em um **único grupo**.

Confundindo ainda mais, o subitem 18.1.11 do Termo de Referência faz referência a um suposto “GRUPO 2”, que inexistente no caso.

Essa redação não deixa claro se haverá efetivo **julgamento por item**, com possibilidade de adjudicação e contratação por item ou se o certame, na prática, resultará em **adjudicação por grupo**, com um único vencedor para a totalidade dos itens.

Nessa medida, o Edital tal como redigido se distancia das orientações consolidadas pelos órgãos de controle no sentido de que os instrumentos convocatórios devem ser claros, precisos e coerentes, evitando obscuridades, contradições e dúvidas quanto às condições de disputa. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

ACÓRDÃO Nº 1100/2007 – PLENÁRIO

Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não deixando margens a dúvidas, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e art. 9º, inciso I, do Decreto nº 3.931/2001.

ACÓRDÃO Nº 1075/2008 – PLENÁRIO

Atente para que a redação dos instrumentos convocatórios das próximas licitações esteja de acordo com a legislação fiscal vigente e, ainda, seja clara e precisa, de modo a evitar obscuridades, inconsistências ou contradições.

ACÓRDÃO Nº 2441/2017 – PLENÁRIO

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

ACÓRDÃO Nº 253/2023 – PLENÁRIO

(...)

Cumprе ressaltar que o edital define as regras do certame e a clareza de seu texto poderá estimular ou não a participação de empresas do ramo, resultando na ampliação ou na restrição à competitividade e na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A incerteza gerada compromete o adequado planejamento das licitantes para a participação no certame: se efetivamente se tratar de **grupo único**, o licitante deverá possuir capacidade para fornecer todas as motocicletas e todos os acessórios listados em ambos os itens; se o julgamento for **por item**, ao contrário, cada interessado poderá estruturar sua participação de modo segmentado, concorrendo apenas em parte do objeto, o que impacta diretamente na avaliação de riscos, na formação de preços e na própria decisão sobre aderir ou não à disputa.

Em conclusão, a contradição entre a promessa de “parcelamento” constante do ETP, a referência a “menor preço por item” e a adoção de “grupo único” cria um quadro de insegurança jurídica incompatível com o dever de clareza e objetividade do Edital. Impõe-se, portanto, que a Administração esclareça e/ou retifique

o instrumento convocatório, definindo de forma inequívoca se o objeto será julgado e adjudicado por item ou por grupo.

III.2 – Dos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica

O Edital, em seu subitem **9.6.1**, exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, estabelecendo que:

9.6.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. **Os Atestados deverão atender ao quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto desta licitação.** {grifado}

Ocorre que, considerando a incerteza sobre o certame ser estruturado em itens isolados ou grupo, não há clareza suficiente quanto à **base de cálculo** desse percentual de 25%, gerando dúvida objetiva para os licitantes. Não se sabe, com precisão, se o quantitativo mínimo de 25% deve ser aferido **em relação a cada item individualmente** (isto é, 25% da quantidade estimada do Item 1 e, separadamente, 25% da quantidade estimada do Item 2); ou se o percentual de 25% deve ser calculado **sobre o somatório/global** das quantidades dos dois itens que compõem o grupo.

Essa imprecisão é relevante porque interfere diretamente na **formulação da estratégia de comprovação da capacidade técnica**, bem como na própria competitividade, já que a interpretação mais restritiva pode afastar potenciais interessados que, embora tenham experiência suficiente, não sabem se tal experiência é aceita para atingir o percentual mínimo requerido.

Assim, à luz do princípio do julgamento objetivo e das orientações quanto às exigências de qualificação técnica que impõem que os requisitos sejam claros, proporcionais e diretamente vinculados ao objeto, mostra-se indispensável a eliminação dessa ambiguidade, esclarecendo se o quantitativo mínimo recairá sobre a quantidade estimada de cada item, considerada isoladamente ou se será calculado sobre a quantidade total do grupo.

III.3 – Dos indícios de direcionamento do certame

Além disso, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, quando analisadas em conjunto, revelam um grau de detalhamento e combinação de requisitos que, na prática, restringe o universo de possíveis fornecedores e reforça a hipótese de direcionamento da licitação para motocicletas fabricadas pela Honda.

O Edital não se limita a exigir características genéricas adequadas ao serviço de patrulhamento, mas estabelece um “pacote fechado” de condições (cilindrada e potência mínimas, motor monocilíndrico 4 tempos com determinadas características de arrefecimento, tanque com capacidade mínima definida, sistema de freios com ABS nas duas rodas, dimensões de pneus e aros, conjunto de acessórios), além de garantia de 3 anos sem limite de quilometragem e rede de assistência técnica em locais determinados.

Ao se cotejar esse conjunto de exigências com o portfólio efetivamente disponível no mercado nacional, constata-se que a configuração apontada se ajusta integralmente aos modelos Honda hoje ofertados, ao passo que afasta ou dificulta a participação de outros fabricantes que dispõem de motocicletas plenamente aptas ao patrulhamento, mas que não reproduzem exatamente a mesma combinação de cilindrada, potência, tanque, garantia, dimensões de pneus e pacote de acessórios.

Em outras palavras, embora o Edital não mencione explicitamente marca ou modelo, a seleção de parâmetros tão específicos e cumulativos acaba por funcionar como indicação indireta de marca, na contramão do que determina a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, que fomentam a igualdade e a competitividade na disputa licitatória:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. {grifado}

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). {grifado}

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TCU:

ACÓRDÃO Nº 2005/2012 – PLENÁRIO

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação

visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO Nº 1861/2012 – PRIMEIRA CÂMARA

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2829/2015 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases

do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

ACÓRDÃO Nº 205/2025 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. CONCESSÃO DE CAUTELAR. REFERENDO DA CAUTELAR ADOTADA.

(...)

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que houve direcionamento da licitação devido a especificações excessivas e exigências normativas, desrespeito ao direito de contraditório e ampla defesa, e violação do princípio do formalismo moderado. Além disso, identificou relevantes indícios de direcionamento da licitação por meio de fraude na pesquisa de preços. {grifado}

ACÓRDÃO Nº 1712/2025 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OITIVAS. CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATAS, DESDE QUE HAJA ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE E A ESSENCIALIDADE DAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

7. A análise técnica revelou que o termo de referência continha especificações excessivas e exigências de normas técnicas, laudos e certificados sem comprovação de sua essencialidade, restringindo a competitividade da licitação. A jurisprudência desta Corte considera irregular a inclusão de especificações excessivas em editais, e a falta de justificativas técnicas detalhadas reforça essa irregularidade. Constatou-se também que as imagens utilizadas na fase interna do certame correspondem aos produtos de uma das empresas vencedoras, corroborando a tese de direcionamento.

ACÓRDÃO Nº 2324/2025 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OITIVAS. CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATAS, DESDE QUE HAJA ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE E A ESSENCIALIDADE DAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.4.3. inclusão de detalhamento excessivo, sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeiro que justificassem sua adoção, e sem estudo de mercado que evidenciasse um conjunto significativo de produtos aptos a atender às exigências editalícias, de modo a não ocasionar direcionamento do certame, em desrespeito ao art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021; {grifado}

Resta claro que a especificação do objeto não pode afastar do certame outras soluções e produtos que atendam à necessidade administrativa. Somente a impossibilidade de

atender as necessidades da AMC justificariam o malsinado direcionamento, o que não existe no caso concreto. Ao contrário, a Impugnante tem plena ciência que os seus produtos atendem à demanda do referido órgão, mesmo que os seus modelos tenham especificação inferior às cilindradas especificadas.

Some-se a isso o fato de que o instrumento convocatório não apresenta **estudos técnicos preliminares** capazes de demonstrar que cada uma dessas características, isolada e, sobretudo, em conjunto, é realmente indispensável para o atendimento da necessidade administrativa, nem comprova que não existam, no mercado, outras soluções equivalentes que possam desempenhar a mesma função com igual segurança e eficiência.

Nota-se que não há demonstração minimamente robusta de que as características escolhidas (cilindrada mínima, potência, tipo de combustível, sistema de freios, acessórios, etc.) sejam, de fato, indispensáveis ao atendimento da necessidade da AMC. O ETP limita-se a descrever a solução pretendida, mas não responde a perguntas básicas que deveriam orientar o planejamento, tais como:

- Por que se exige, especificamente, motor flex (gasolina/etanol) e não apenas gasolina, se a própria Administração não apresenta estudo comparativo de custo-benefício, disponibilidade de combustível, impacto em manutenção e desempenho entre modelos flex e modelos somente a gasolina?
- De onde se extrai a conclusão de que apenas motocicletas com as exatas especificações fixadas no Termo de Referência possuem “potência compatível, frenagem segura e robustez” para o serviço de patrulhamento? Há laudo prévio, ensaio, parecer técnico independente, estatística de desempenho ou estudo comparativo entre diferentes modelos e fabricantes que sustente essa afirmação?
- Por que se escolheu exatamente aquela combinação de cilindrada, potência, peso, capacidade de tanque, freios ABS em ambas as rodas e itens de série, em detrimento de outras combinações técnicas que o mercado oferece e que também atendem ao uso operacional pretendido?
- Foram avaliadas alternativas com cilindrada a partir de 250 cc, amplamente utilizadas em outras prefeituras e até por forças policiais, ou o ETP apenas reproduziu a configuração de um modelo específico já existente?
- Quais critérios objetivos foram utilizados para afastar outras opções de motocicletas disponíveis no mercado, de marcas diversas, que poderiam oferecer igual ou maior segurança, desempenho e economia?

A ausência de respostas a esses questionamentos reforça a conclusão de que o ETP não cumpriu sua função de fundamentar tecnicamente as escolhas da Administração, limitando-se a descrever um “modelo ideal” sem demonstrar por que esse modelo seria o único, ou o mais adequado, à realidade da AMC e às alternativas de mercado existentes.

Não é demais recordar o entendimento do TCU sobre a elaboração de ETP, que reforça que esse documento reverbera na especificação do objeto e é indispensável para verificar a solução adequada ao atendimento da demanda administrativa:

ACÓRDÃO Nº 310/2013 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. **AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.** CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. - **As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório.** - Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. - É defesa a exigência de seguros em licitações que se destinem a compras de equipamentos sem previsão de pagamentos antecipados, salvo motivo justificado exposto no instrumento convocatório. - É defesa a exigência de número de registro no Ministério da Saúde, de produtos não incluídos na relação estabelecida pela Lei 6.360/1976, salvo motivo justificado, exposto no instrumento convocatório. {grifado}

ACÓRDÃO Nº 3056/2019 – PLENÁRIO

A deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar reverbera na especificação do objeto definido no termo de referência, dada a ausência ou detalhamento dos elementos que compõem o documento. É possível citar vários acórdãos do TCU determinando adoção de medidas para prevenir a ocorrência de falhas relacionadas a concepção do ETP.

ACÓRDÃO Nº 3375/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

(...)

b) ausência, nos estudos técnicos preliminares (ETP), de estudo prévio de mercado, demonstrando que se buscou conhecer as soluções disponíveis que melhor atendessem às necessidades do Banco consubstanciadas na definição do objeto dessa licitação e apontando a vantajosidade do modelo de

contratação por postos de trabalho em detrimento de outras soluções disponíveis no mercado, a exemplo da contratação integral dos serviços, incluindo solução tecnológica de apoio ao Contact Center, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, constantes do art. 31 da Lei 13.303/2016, e não observados elementos mínimos de planejamento dispostos no art. 42, VIII, da mesma lei;

Ademais, cumpre ao ETP formalizar o levantamento de mercado, o qual deve contemplar a análise das alternativas disponíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, nos termos do art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que a equipe de planejamento da AMC deveria registrar no processo todas as marcas e modelos de motocicletas capazes de atender, de forma competitiva, às especificações técnicas previstas para ambos os itens, avaliando-os sob os aspectos técnico e econômico.

A ausência dessa demonstração revela, na prática, que somente a marca Honda atende integralmente à descrição do objeto, o que evidencia uma limitação concorrencial não devidamente justificada no ETP.

No caso concreto, verifica-se que o ETP, em vez de comparar modelos de motocicletas no tópico destinado ao levantamento de mercado, limitou-se a comparar modelos jurídicos de contratação, ponderando sobre a utilização de pregão, SRP, adesão à ata existente, bem como a viabilidade de locação ou aquisição. Assim, o item referente ao levantamento de mercado — previsto no art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021 — foi empregado de maneira inteiramente equivocada, pois deixou de realizar a análise comparativa de alternativas técnicas disponíveis no mercado, restringindo-se a avaliar modelos jurídicos de contratação.

Inclusive, é importante destacar que, um planejamento bem realizado teria evidenciado, por exemplo, que é desarrazoada a exigência de quantitativo correspondente a no mínimo 290 cilindradas ou superior, visto que estas medem a capacidade volumétrica do motor, mas não servem como parâmetro de potência, quiçá a relação peso x potência. Uma maior quantidade de cilindradas não é necessariamente sinônimo de qualidade, tampouco de maior velocidade, segurança ou aceleração. Tais questões são influenciadas por outros fatores, como o peso da moto, sua carenagem, a distância entre eixos, entre outros.

Ou seja, a cilindrada de um motor, por si só, não é fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a Administração Pública especifica tecnicamente uma motocicleta deve levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras relações, como por exemplo a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x



RPM, garantia, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação para um veículo com aptidão patrulha.

Logo, o parâmetro utilizado, qual seja, a quantidade de cilindradas, está defasado, diante de tantas outras tecnologias que melhoram o desempenho das motocicletas. E como consequência, acaba por restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, em detrimento da participação de veículos dotados com uma tecnologia superior que os tornam aptos a melhor atender a demanda, tanto na utilização do bem, quanto ao benefício financeiro gerado ao erário.

Tal conclusão se reforça quando se observa que outros órgãos adquirem motos de patrulha com cilindrada mínima de 250cc, dentre eles, a Polícia Militar do Ceará – PMCE que recentemente adquiriu, e está em processo de aquisição de novo lote, motocicletas nessa faixa de cilindrada para o policiamento ostensivo, demonstrando, na prática, que não há exigência técnica imprescindível de 290cc ou mais para o desempenho eficaz da atividade de patrulhamento. Um levantamento de mercado bem feito durante o ETP evidenciaria que a boa prática afasta a exigência de cilindrada tão exagerada.

Para ilustrar, apresenta-se editais, contratos e instrumentos congêneres, com objeto similar, em que foram adquiridas motocicletas com especificações diferentes das previstas no Edital ora impugnado, mas que atendem perfeitamente ao interesse público a que se destinam:

- Pregão Eletrônico nº 20220067 – PMCE;
- Ordem de Fornecimento nº 202501065, da Autarquia de Trânsito e Transporte de São Gonçalo do Amarante - Ce;
- Contrato nº 202507230001, firmado com a Secretaria de Segurança e Trânsito do Município de Acaraú-CE;
- Contrato nº 2025050501.1, firmado com a Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito do Município de Paracuru;
- Nota de Empenho nº 29050002, do Município de Redenção – Ce;
- Nota de Empenho nº 02100001, da Superintendência Municipal de Trânsito de Limoeiro do Norte – Ce;
- Nota de Empenho 2025NE000011, do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará.

Outro aspecto que evidencia a desnecessidade das especificações restritivas constantes do Edital é a própria disponibilidade, no mercado, de vários modelos de motocicletas de diferentes fabricantes que, embora não se enquadrem exatamente na combinação de requisitos imposta pelo Termo de Referência, são plenamente aptos a atender à mesma finalidade de patrulhamento ostensivo urbano.



Apenas a título exemplificativo, para o segmento do Item 01, podem ser mencionados, além da Yamaha Lander Connected 250cc, modelos como Daфра NH 300, Kawasaki Versys-X 300, Royal Enfield Himalayan (versão 411), BMW G 310 GS, Triumph Scrambler 400 X, Zontes T 350 X e Shineray SHI 250, todos pertencentes à mesma categoria on/off-road e largamente utilizados para usos equivalentes em outras administrações públicas e forças de segurança.

Já para o segmento do Item 02, podem ser mencionados, a Yamaha FAZER FZ25 Connected, Bajaj Dominar 200, Shineray 250F, Kawasaki Z400 e BMW G 310 R.

O simples fato de existirem tantas alternativas de marcas e modelos tecnicamente adequados demonstra que não há monopólio fático da Honda para o atendimento da necessidade da AMC, e que a fixação de especificações tão estreitas acaba por excluir, sem justificativa idônea, uma gama de soluções que poderiam concorrer em igualdade de condições e, inclusive, oferecer propostas economicamente mais vantajosas.

Ainda sobre os indícios de direcionamento para a marca Honda, a própria **pesquisa de mercado** que embasou o ETP revela-se enviesada. Constata-se que os três fornecedores consultados (Nossamoto Ltda., Ceará Motos Ltda. e Nortmotos Comercial de Motocicletas Ltda.) são todos **concessionários de motocicletas Honda**, o que significa que, já na fase de planejamento, o universo amostral foi artificialmente restrito a uma única marca. Em fim de prova, basta acessar o link da própria Honda onde nele, podemos consultar cabalmente que as 03 (três) empresas elencadas acima fazem parte do mesmo ecossistema de comércio de produtos Honda. Vejamos: <https://www.honda.com.br/motos/concessionarias>. Essa limitação não apenas fragiliza a demonstração de vantajosidade e a representatividade da pesquisa de preços, como também **robustece a hipótese de direcionamento**, pois as especificações técnicas foram construídas com base exclusiva no portfólio de um fabricante específico, em vez de refletirem, de forma neutra, as alternativas disponíveis no mercado.

Nesse cenário, ainda vale transcrever o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que ao tratar sobre a possibilidade de indicação de marca, determina que a escolha seja formalmente justificada:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; {grifado}

Em consonância com o texto legal acima transcrito, o TCU já tratou sobre o princípio da especificidade mínima:

ACÓRDÃO Nº 212/2020 – PLENÁRIO

(...)

9.5.1. de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexos relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório; {grifado}

No caso, a ausência dessa motivação técnico-científica, somada à coincidência fática das especificações com os modelos Honda disponíveis, afasta o Edital do dever de neutralidade e de ampla competitividade, **reforçando a conclusão de que as exigências técnicas, tal como postas, direcionam a licitação para a aquisição de motocicletas Honda, em detrimento de outros fornecedores igualmente capacitados.**

Assim, mostra-se **imperativo** que a Administração promova a realização de **estudo técnico adequado e isento**, com levantamento de mercado amplo e critérios de desempenho efetivamente vinculados à necessidade da AMC, de modo a reexaminar criticamente as especificações hoje impostas. Um estudo dessa natureza, pautado em parâmetros objetivos como potência, torque, relação peso x potência, eficiência, segurança, custo de ciclo de vida e disponibilidade de assistência técnica, certamente evidenciará que **há, no mercado, diversas motocicletas – não apenas as de fabricação Honda – plenamente aptas a atender à demanda da Autarquia**, muitas delas com tecnologia igual ou superior e com potencial de gerar maior economia ao erário. Consequentemente, impõe-se a revisão das exigências técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital, de forma a afastar o direcionamento identificado, restabelecer a neutralidade do certame e assegurar a efetiva competitividade entre todos os fornecedores habilitados.

III.4 – Do prazo de entrega inexecutável e restritivo à competitividade

Outro ponto que merece impugnação diz respeito ao prazo de entrega de apenas 60 (sessenta) dias, conforme previsão do subitem 11.1.1 do Termo de Referência:

11.1.1.Os objetos contratuais deverão ser entregues em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, por demanda, ou seja, de acordo com as necessidades do AMC, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, no almoxarifado da AMC, localizado em sua sede administrativa, na Avenida Desembargador Gonzaga, 1630 – Cidade dos Funcionários - Cep 60.832-012 – Fortaleza/CE, de segunda-feira a sexta-feira (exceto feriados), das 08:00 às 12:00 ou das 13:00 às 17:00.

Tal prazo mostra-se manifestamente inexecutável diante da realidade da cadeia produtiva e logística das motocicletas a serem fornecidas. Isso porque é fato notório que as principais marcas que atendem ao mercado – Honda e Yamaha, inclusive os modelos usualmente empregados em policiamento e fiscalização de trânsito – são produzidas na Zona Franca de Manaus, o que envolve transporte fluvial até o continente, sujeitando-se à sazonalidade dos rios amazônicos. Em período de estiagem severa na Amazônia, situação cada vez mais recorrente em anos de seca, o nível dos rios baixa significativamente, alongando ou até interrompendo rotas fluviais e fazendo com que o prazo de deslocamento das motocicletas por si só possa ultrapassar 60 dias, independentemente de qualquer culpa do fornecedor.

A isso se somam outras etapas imprescindíveis e sucessivas: produção ou alocação da motocicleta na fábrica, eventual transformação/adaptação para o serviço de patrulhamento (instalação de baús, antena corta-pipa, protetores, etc.), pintura e adesivação de acordo com o padrão visual da AMC, emplacamento, licenciamento e regularização documental junto aos órgãos de trânsito, para só então a moto poder ser entregue e efetivamente utilizada. É irrazoável supor que todas essas fases ocorram dentro de um prazo rígido de 60 dias, especialmente quando se sabe que o fluxo de produção das montadoras é planejado com meses de antecedência e que eventuais atrasos logísticos fogem ao controle do fornecedor local.

Nessas condições, o prazo estipulado no Edital não apenas se mostra tecnicamente inexecutável, como também restringe indevidamente a competitividade, pois coloca todas as empresas, inclusive aquelas que não possuem estoque prévio em Fortaleza, diante de condição de cumprimento praticamente impossível, aumentando o risco de penalidades injustas, de contratações fracassadas ou de necessidade de sucessivas prorrogações contratuais.



Por se tratar de contrato que tende a atrair fornecedores que dependem do ciclo produtivo da Zona Franca de Manaus, revela-se mais adequado e condizente com a realidade do mercado o estabelecimento de prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para entrega, parâmetro, inclusive, já adotado em outros editais análogos, como o Pregão Eletrônico nº 20220067, promovido pela Polícia Militar do Ceará – PMCE, o que concilia o interesse público na renovação célere da frota com a exequibilidade material do objeto e a preservação da ampla competitividade.

Desse modo, requer-se a retificação do edital para ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 120 dias.

III.5 – Da inobservância à legislação setorial aplicável

Outro ponto que evidencia a fragilidade jurídica do Edital é o fato de não haver qualquer menção à observância da Lei nº 6.729/1979, a chamada “Lei Ferrari”, diploma que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, incluindo expressamente as motocicletas em seu âmbito de aplicação.

Essa lei estabelece o regime jurídico específico das relações entre montadoras e concessionárias (produtor x distribuidor), definindo direitos e deveres quanto à comercialização de veículos novos, prestação de assistência técnica, uso de marca, área de atuação, padrões de serviço e demais condições da rede autorizada de distribuição.

Da referida Lei, merece destaque a previsão do art. 12, segundo o qual:

Art.12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo. {grifado}

Tendo em vista que o objeto licitado envolve a aquisição de motocicletas novas, deve-se mencionar também a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 que estabeleceu o conceito para veículo novo:

2. DEFINIÇÕES Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. {grifado}

Assim, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação CONTRAN nº 64/2008 em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Por isso, é indispensável que o Termo de Referência e o próprio Edital reconheçam expressamente a incidência da Lei nº 6.729/1979 e da Deliberação CONTRAN nº 64/2008, de modo a alinhar as exigências editalícias ao marco legal setorial, sendo que a omissão desses normativas contribui para a adoção de cláusulas potencialmente incompatíveis com os contratos de concessão comercial e pode distorcer a competitividade entre as concessionárias.

Vale destacar que a observância a legislação setorial ora mencionada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 30.001/2025, da Prefeitura de Paracuru, que recentemente julgou improcedente o pedido de impugnação que buscava afastar a incidência da Lei Ferrari e da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

III.6 – Do risco de caracterização de erro grosseiro pelo agente de contratação

Por fim, à vista de todas as inconsistências apontadas, é necessário advertir que a manutenção do Edital tal como se encontra deixa de ser mero equívoco interpretativo e passa a se aproximar perigosamente da figura do **erro grosseiro**, entendido como falha manifesta, evidente e inescusável, praticada com culpa grave e em desconformidade com o padrão mínimo de diligência exigido de qualquer agente de contratação.

Nesse aspecto, recorda-se que, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e do art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021, o agente público pode responder **pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas quando age com dolo ou erro grosseiro, afastando-se a ideia de que a simples condição de gestor o imuniza de responsabilização.

LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. {grifado}

Cumpre destacar também o posicionamento do TCU sobre a configuração de erro grosseiro:

ACÓRDÃO Nº 1264/2019 – PLENÁRIO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

ACÓRDÃO Nº 755/2025 – PLENÁRIO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente.

Dessa forma, registra-se, em tom de alerta, que a insistência em prosseguir com o certame sem a devida revisão e correção das falhas aqui demonstradas não apenas compromete a legalidade, a isonomia e a competitividade da licitação, como também expõe o agente de contratação ao risco concreto de ter sua atuação enquadrada como erro grosseiro, com todas as consequências pessoais daí decorrentes.

Impõe-se, portanto, a imediata reavaliação do edital e a adequação do instrumento convocatório às exigências legais, justamente para restabelecer a regularidade do procedimento e afastar qualquer dúvida quanto à responsabilidade individual do agente envolvido.

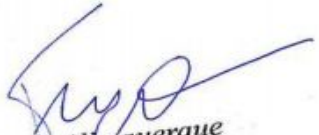
IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação, com a consequente modificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90257/2025, para que seja ajustado o instrumento convocatório, em cumprimento aos princípios **que regem o processo de contratação pública.**



Roga mais que, após a devida correção, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Fortaleza – Ce, 04 de dezembro de 2025.



Hugo Albuquerque
Licitações e Vendas Especiais
(85) 98872.5520

C. ROLIM MOTOS LTDA.

Representante legal.



P510402/2025

6	DATA: 04/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Anderson Douglas Oliveira Tavares (douglasoliv533@gmail.com)	
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO		
5	DATA: 04/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Anderson Douglas Oliveira Tavares (douglasoliv533@gmail.com)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
4	DATA: 04/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selfor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE		
3	DATA: 04/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selfor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
2	DATA: 04/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL Spu Digital Cidadão (spuvirtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 339014 : 2025-12-04 15:31:39 -0300		



SPU - Sistema de Protocolo Único

Prefeitura Municipal de Fortaleza

P510402/2025

1	DATA: 04/12/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Spu Digital Cidadão (spuvirtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 339014 : 2025-12-04 15:31:39 -0300		